



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 061/2023

ATA Nº 002

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, na sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para dar prosseguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 061/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços destinados a coleta e transporte de RSD (orgânico e seletivo) excetuando-se os resíduos de saúde e industrial, neste Município**, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações, seus Anexos e no Memorial Descritivo. Na data de dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e quatro deu-se a abertura da presente Concorrência Pública, da qual participaram as seguintes empresas: BRISA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 94.107.919/0001-22; TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.789.912/0001-57 e ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 23.300.255/0001-75. Após o encerramento da sessão pública inaugural, foram cumpridas diligências previstas em edital com o fito de verificar a documentação técnica apresentada, pelas licitantes, na fase de habilitação. Nesse ínterim, sobreveio decisão monocrática da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento nº 5050361-86.2024.8.21.7000/RS, de relatoria da Desembargadora Denise Oliveira Cezar, concedendo a tutela recursal para determinar a suspensão de eventual assinatura de contrato proveniente da licitação em tela até a apreciação do mérito recursal pelo Colegiado da Câmara. Mencionado Agravo de Instrumento tem como Agravante a empresa M J Transportes Ambiental Ltda. e como Agravado o Município de Tramandaí/RS. Desta feita, considerando a decisão judicial prolatada, a Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e a Procuradoria-Geral do Município emitiram pareceres no sentido de anulação dos atos administrativos realizados pós publicação do instrumento convocatório, opinando pela republicação do edital com observância do teor da decisão monocrática exarada pelo Tribunal de Justiça gaúcho no que tange à forma de pagamento, o que será realizado pelo Departamento de Licitações. Os pareceres jurídicos citados seguem anexos a esta ata. As informações referentes e pertinentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 061/2023. A sessão encerrou-se às 16h50min. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Tainara de Moura e Silva
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo 106748/2023
Parecer nº 054/2024

Trata-se de questionamento realizado pelo Presidente da Comissão, decorrente de decisão judicial, liminar deferida, antecipando os efeitos da tutela recursal, em mandado de segurança, processo nº 5050361-86.2024.8.21.7000/RS, interposto pela empresa M J TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA., que requer a retificação do Edital de Concorrência Pública nº 061/2023, item 14.1 do edital e o parágrafo 1º da cláusula terceira da minuta de contrato, constante no Anexo IX do instrumento convocatório, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços destinados a coleta e transporte de RSD (orgânico e seletivo) excetuando-se os resíduos de saúde e industrial, neste Município.

A decisão do TJRS, em sede liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi no seguinte sentido:

“Vistos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao Magistrado Relator a faculdade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para tanto, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, possível a antecipação da tutela recursal.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a reitificação do Edital de Concorrência Pública nº 061/2023 do Município de Tramandaí, cujo objetivo é a "*contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços destinados a coleta e transporte de RSD (orgânico e seletivo) excetuando-se os resíduos de saúde e industrial, neste Município, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações, seus Anexos e no Memorial Descritivo.*

Na hipótese, são reputados irregulares o item 14.1 do Edital e o Parágrafo 1º da Terceira da Minuta de Contrato constante no Anexo IX do instrumento convocatório, *in verbis*:



[...]

14 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE: 14.1 - **O pagamento será efetuado, no mínimo em até 30(trinta) dias, após a prestação dos serviços**, juntamente com a nota fiscal eletrônica, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e, demais certidões negativas e documentos exigidos abaixo.

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os valores abaixo discriminados:

[...]

Parágrafo 1º: **O pagamento será efetuado, no mínimo em até 30 trinta) dias, após a prestação dos serviços**, juntamente com a nota fiscal eletrônica, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e, demais certidões negativas e documentos exigidos abaixo.

(Grifei)

Na hipótese, **indicia-se que a redação de tais disposições está em desacordo com o art. 40, XIV, "a" da Lei 8.666/1993, pois a legislação prevê que o pagamento ocorrerá em prazo não superior a 30 dias.**

Da leitura do edital de convocação infere-se que o prazo mínimo para pagamento é de 30 dias, quando, em verdade, este deveria ser o limite máximo conferido à Administração.

Assim, diante da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, bem como do fundamento relevante exigido no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016, antecipo os efeitos da tutela recursal e determino que, até a apreciação do recurso pelo Colegiado desta C. Câmara, seja suspensa eventual assinatura de contrato.

Com a finalidade de possibilitar o eficaz cumprimento do comando judicial, esclareço que a presente decisão é válida como Ofício a ser encaminhado à Comissão de Licitações do Município de Tramandaí.

Intime-se com urgência.

Neste sentido, tendo em vista a decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e fundamentação perfunctória do relator, verifica-se a viabilidade de projeção de acolhimento do mérito recursal, visto a fundamentação que segue: *“Da leitura do edital de convocação infere-se que o prazo mínimo para pagamento é de 30 dias, quando, em verdade, este deveria ser o limite máximo conferido à Administração.”*. Ademais, a lei é clara neste sentido, bem como a interpretação desse Assessor Jurídico, a qual deve ser pago dentro dos 30 dias após prestação do serviço/etapa e nota fiscal atestada pela secretaria.

Neste sentido, a nossa opinião, salvo melhor juízo, que seja retificado o edital para sanar essa irregularidade, com a reabertura de prazo e retorno fase inicial.



Ademais, há questionamento junto o TCE, perquirindo a questão de falta de lançamento do edital junto ao sistema Licitacon do TCE, o que restou esclarecido e estará sanado com o retorno à fase inicial, com a publicação do edital retificado.

Sendo assim, sugere-se, sejam realizadas as devidas providências e andamentos do processo licitatório, com a devida retificação do edital, em observância a liminar deferida no processo judicial, esfera superior a esfera administrativa, neste particular, a qual a Administração pode rever e/ou anular seus atos, sem precisar aguardar uma decisão definitiva de mérito do Poder Judiciário.

Visto que a decisão, mesmo que em caráter liminar, em mandado de segurança, se cumpri, pois tem efeito mandamental.

Vale, ainda, colacionar o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, segundo o qual:

*“O mandado de segurança tem rito próprio e **suas decisões são sempre de natureza mandamental**, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.*

(...)

A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida.

(...)

O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.

Portanto, à medida que o conteúdo da decisão liminar constante do writ é eminentemente mandamental, o Poder Público está vinculado a obedecer tal ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, sob pena das sanções cíveis, administrativas e criminais ao agente responsável.

Desta forma, por todas as razões acima expostas, **opino** pela retificação do edital, e retorno a fase inicial, face a liminar deferida de antecipação da tutela recursal, já indicando o voto de mérito, portanto, devendo a Administração dar o devido andamento do processo licitatório, com o acolhimento das razões liminares deferida no mandado de

segurança, servindo de base para decisão administrativa de revisão e retificação do edital e retorno a fase inicial do edital.



Devendo o presente parecer opinativo, ser revisado e referendado, se assim entender de acordo, o Procurador-Geral do Município.

À Autoridade Superior.

Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico

Tramandaí, 28 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, corresponding to the typed name 'Jorge Alberto L. de Souza'.



Protocolo: 10648/2024.

Nº de controle do processo: 201875041.

Parecer da PGM nº. 230/2024.

Data: 04 de abril de 2024.

Ao Setor de Licitações:

Ratifico o parecer nº. 054/2024 datado de 28/03/2024.

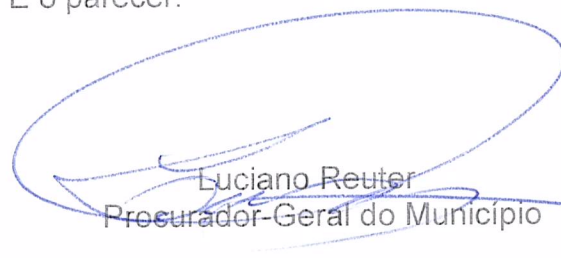
O item do edital impugnado no MS não é algo que tenha ligação direta com a execução do serviço que se busca contratar, bem como não se trata de documentação de habilitação de empresa que poderia deixar alguma margem de insegurança jurídica.

Nessa linha, acatar a decisão do Poder Judiciário não trará prejuízo ao Município.

Por outro lado, a intenção do Município é dar andamento e finalizar a licitação o mais rápido possível, evitando contratações emergenciais.

Para tanto, o mais lógico a se fazer, além de apresentar defesa na demanda judicial, é cumprir a determinação liminar e republicar o edital com a alteração indicada pelo Poder Judiciário e seguir buscando a finalização da licitação.

É o parecer.



Luciano Reuter
Procurador-Geral do Município

